



EMENDA N°

(à MPV 1173/2023)

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.173/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Inclua-se o § 6º ao Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976:

“Art. 1º

§ 6º As operadoras de arranjos de pagamento abertos deverão comprovar a capacidade de verificar a compatibilidade dos estabelecimentos credenciados com as finalidades do PAT para fins de fruição dos benefícios fiscais decorrentes da adesão ao PAT pelas empresas beneficiárias, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A erradicação da pobreza e da fome constitui o primeiro tópico dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) da Organização das Nações Unidas (ONU). O Programa de Alimentação do Trabalhador é política pública que aproxima o Brasil desse objetivo.

No entanto, as alterações empreendidas pela Lei 14.442, de 2022, não previram regras obrigatórias – e essenciais - para a implementação do modelo de arranjo aberto no PAT, a fim de preservar aspectos de controle e fiscalização da qualidade dos estabelecimentos comerciais cadastrados, em especial diante de alteração tão profunda no programa instituído em 1976, bem como para permitir, embora implícito no poder regulamentar, a possibilidade de graduação do benefício fiscal a ser aplicado aos programas de alimentação.

Em função disso, a presente emenda busca reforçar a eficácia da política pública para proporcionar alimentação de melhor qualidade aos trabalhadores, em especial os mais pobres, ao premiar com maior incentivo fiscal aquelas empresas que se dediquem a construir programas de alimentação mais eficazes.

Pretende-se ainda com a medida, estimular a cooperação entre empresas de todo o ecossistema do PAT para aprimorar os programas de alimentação do trabalhador.

Por fim, é necessário lembrar que o PAT é custeado pelos contribuintes brasileiros e seu objetivo precípua não é apenas o de estimular a competição entre empresas credenciadoras, mas antes de tudo, orientar que essas empresas e as demais participantes da política pública trabalhem para melhorar a alimentação, e por consequência, da saúde do trabalhador.

Sala da Comissão, de maio de 2023.

Da Vitoria

Deputado Federal/PP-ES

LexEdit
CD/239784781100*

